

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11050.001378/2004-93
Recurso n° 141.179 Voluntário
Acórdão n° **3102-00.468 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria II-CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente STAHL BRASIL S/A
Recorrida DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 21/11/2001, 18/06/2002, 03/07/2002, 03/07/2003, 29/08/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto “DEUREX V”, constituído por 87,5% em peso de cera poli (octadecil vinil éter) e cerca de 12% de outros éteres, classifica-se no código NCM 3404.90.19, eis que se trata de mistura e não de produto de constituição química definida.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli (Relator). Designada a conselheira Nanci Gama para redigir o voto.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Nilton Luiz Bartoli - Relator


Nanci Gama - Redatora Designada

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Anelise Daudt Prieto, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, por meio do qual é exigida do contribuinte a diferença do Imposto de Importação – II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em decorrência da classificação fiscal incorreta da mercadoria importada, cominado com a multa de ofício e a multa do controle administrativo pela falta de licenciamento, prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Dessa constatação lavrou-se o presente Auto de Infração para cobrança do II, na alíquota de 16,5% (fatos geradores ocorridos em 2001) ou 15,5% (fatos geradores ocorridos em 2002 e 2003) e de IPI na alíquota de 15%, não recolhido, acrescido de multa de ofício e dos encargos legais cabíveis, bem como multa em razão de mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

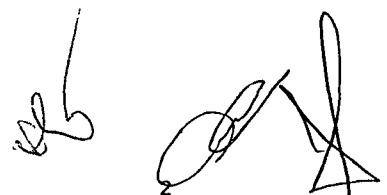
A capitulação legal das exigências encontra-se expressa às fls. 05 e 13.

Acompanham o AI os documentos de fls. 19/45, dentre os quais:

1. Pedido e Laudo de Análise que constatou não se tratar de éter acíclico de composição química definida e sim de cera de poli - octadecil vinil éter (fls. 19/20);
2. Informações Técnicas do fabricante Deurex (fls. 21 a 23);
3. Cópia dos extratos da Declaração de Importação (fls. 24/32 e 36/42);

Ciente do Auto de Infração, o contribuinte interpôs Impugnação às fls. 48 a 52, na qual alega em síntese, que:

- i. Discorda da classificação dada pelo Fisco no Auto de Infração e impugna o Laudo visto que não foram utilizadas “técnicas mais modernas de análise” e que o exame se baseou apenas na literatura técnica do fabricante do produto, não apresentando resultado técnico de análise que tenha submetido a “amostra”;
- ii. *As regras gerais para interpretação do Sistema Harmonizado determina que a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas o que torna a classificação fiscal dada pelo importador procedente, diferentemente da classificação apresentada no Laudo pela Funcamp, que enquadra o produto dentre as ceras sem constituição química definida;*
- iii. *As técnicas em que se baseou o Laudo (“espectroscopia no infravermelho”) não são capazes de identificar com clareza a estrutura química do material em análise, o que*



gera grande incerteza na determinação da estrutura cíclica ou acíclica do material em questão;

- iv. Nesse sentido, a amostra, deve ser examinada à luz da ressonância nuclear magnética de Hidrogênio e Carbono 13 para que se identifique sua estrutura química com maior precisão, motivo pelo qual requer nova perícia, sob pena de cerceamento de defesa;*
- v. Diante disso, o lançamento deve ser cancelado já que “insubsistente para a autoridade fiscal desclassificar a TEC”, na medida em que o importador utilizou-se das regras gerais para a interpretação do Sistema Harmonizado para enquadrar o produto na TEC;*
- vi. O ato administrativo deve revestir-se de suficiente comprovação sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e da razoabilidade;*

Anexa, em sua impugnação, os documentos de fls. 53 a 80.

Ante o exposto, requer seja mantida a classificação fiscal dada pela ora impugnante; o cancelamento do auto de infração e a consequente desoneração da incidência das alíquotas e dos pagamentos indevidos; por fim, requer seja determinada nova perícia, a ser realizada pelo laboratório da UFRGS, visando apresentar sua contra prova.

Na peça impugnatória estão arrolados os quesitos formulados pelo importador.

Concedida a diligência solicitada, o importador é intimado (AR – fl.88) pela SAANA – Rio Grande/RS a apresentar, sendo o caso, novos quesitos além dos arrolados na peça impugnatória para serem submetidos a exame do Instituto de Química da UFRGS.


O Laudo Técnico em testilha (fls. 95 a 121) constatou que a amostra do produto pode ser classificada como uma cera e é constituído predominantemente de poli (octadecil vinil éter) – 87,5%.

Ato contínuo, a SADAD - Rio Grande/RS, anexa o Laudo Técnico emitido pela UFRGS, intimando (ARs - fls. 122/123) o importador a pagar a diligência e, se entender necessário, apresentar aditamento a impugnação.

Em resposta à intimação, o importador manifesta-se ratificando sua impugnação com base nas definições contidas no laudo técnico, requerendo o cancelamento do auto de infração e a consequente desoneração das alíquotas e dos pagamentos indevidos (fls. 124 a 126).

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (fls. 139 a 146), esta considerou o lançamento procedente nos termos da seguinte ementa:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS



3

Data do fato gerador: 21/11/2001, 18/06/2002, 03/07/2002, 03/07/2003, 29/08/2003

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. "DEUREX V2".

O produto acima especificado, identificado como Cera de Poli (Octadecil Vinil Éter), classifica-se no código NCM 3404.90.19.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/11/2001, 18/06/2002, 03/07/2002, 03/07/2003, 29/08/2003

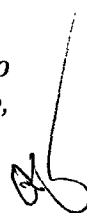
MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.


Aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Lançamento Procedente"

Cientificado da decisão proferida (AR - fl. 149), o contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário às fls. 156/179, no qual reitera os argumentos já apresentados, acrescentando os seguintes:

- (i) Improcede a autuação referente à DI 01/1132381-3 de 21/11/2001, visto que na época do desembarço o produto em tela tinha sua classificação avaliada como correta pelo Fisco, descabendo a revisão de lançamento com base em erro de direito;*
- (ii) Não há possibilidade de promover a revisão do lançamento embasada na mudança de critério jurídico;*
- (iii) O laudo apresentado pelo Laboratório de Análises Lab 2779/Rio Grande refere-se a apenas um despacho aduaneiro (DI 02/0537025-4 de 18/06/2002), não podendo ser referência para todos os outros;*
- (iv) A lei veda explicitamente a utilização exclusiva do laudo técnico para determinar a desclassificação fiscal;*
- (v) Conforme se depreende do resultado do laudo técnico, o produto em questão tem composição química definida visto que é constituído predominantemente de poli (octadecil vinil éter);*
- (vi) É imprescindível que haja a perfeita identificação do produto, ou seja, é necessária a presença de prova inequívoca para que ocorra a reclassificação tarifária pretendida pelo fisco;*
- (vii) Deve-se levar em consideração os dados gravados pelo fabricante do Deurex V2 que, ao descrever o produto, classifica-o como éter polivinílico;*



4 

- (viii) *A substância principal do composto químico objeto dos autos de infração é éter polivinílico (87,5%) e todos os outros compostos são impurezas necessárias para a obtenção do produto final (FI-53), utilizado no acabamento de couros;*
- (ix) *A Fazenda afronta o princípio da adequação posto que somente deveria ser utilizada a residual se o produto não pudesse ser classificado especificamente;*
- (x) *O produto não exhibe as características necessárias para encontrar abrigo na posição 3404.90.19 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado como apontado pela autoridade tributária, à luz das Notas Legais do texto da posição e dos esclarecimentos oferecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado;*

Isto posto, requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário determinando-se a total insubsistência dos créditos constantes no AI.

Para corroborar o alegado, colaciona entendimentos jurisprudenciais.

Trouxe aos autos os documentos de fls. 180/184, dentre os quais: Procuração (fl. 180) e Declaração do Exportador (fls. 183/184).

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, em um único volume, constando numeração até as fls. 185, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

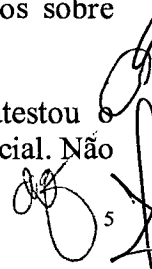
Voto Vencido

Conselheiro Nilton Luiz Bartolli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O cerne da controvérsia contida nos autos cinge-se na classificação fiscal do produto importado pelo recorrente, sob o nome comercial “DEUREX V” no código NCM 2909.19.90 – “Outros éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados”, com alíquotas de 0% para Imposto de Importação - II e para Impostos sobre produto industrializado – IPI.

A fiscalização acolheu o Laudo emitido pelo LABANA, que atestou o produto importado como “...cera de Poli (Octadecil Vinil éter), uma Outras Cera Artificial. Não



se trata de Outro Éter Acíclico e seus Derivados Halogenados, Sulfonados, Nitrados ou nitrosados, de constituição química definida”, classifica-o no código NCM 3404.90.19 - Outras Ceras Artificiais.

Ato seguinte, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, às fls. 83, determinou a realização de diligência para que a Central Analítica do Instituto de Química da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, observados os quesitos formulados à fl. 84, bem como os insertos na impugnação do Recorrente.

Em resposta, foi elaborado novo Laudo Técnico (fls. 96/107) pela Central Analítica de Química da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a qual fez as seguintes ponderações acerca da amostra do produto:

“Quesito 1) (...)

Com base nesta análise, a amostra pode trata-se predominantemente de um éter acíclico, porém apresenta pequenas quantidades(...) de grupos insaturados e/ou carbonílicos(...).

Quesito 3) (...) *Com base nessa análise e do IV pode-se concluir que a amostra trata-se predominantemente do poli (octadecil vinil éter)”.*

Como pode ser observado no espectro de RMN ampliado, na região de - ppm identificam-se outros sinais que não característicos do poli (octadecil vinil éter). Sabe-se que polímeros comerciais não são puros, contêm uma série de aditivos (plastificantes, antioxidantes,...). Estes podem estar presentes em diferentes quantidades diferentes quantidades, dependendo do tipo de material e aplicação , e podem ser os responsáveis pelos sinais entre 4-6,5ppm observados no espectro.

Quesito 4.1) (...)

Com base nestes resultados pode-se concluir que a amostra em questão pode ser classificada como uma cera, obtida através de processo químico, isto é de polimerização radicalar do octadecil vinil éter, um éter acíclico. Entretanto, a mesma não apresenta solubilidade em água.

Quesito 6) (...)

Como pode ser observado o poli (octadecil vinil éter) tem aplicação como polimento ou cera.

Quesito 7) (...)

Conforme quesitos e análises anteriores o produto é constituído predominante de poli(octadecil vinil éter), (cerca de 87,5% em peso) sendo o restante (~12%) formado de compostos orgânicos de menor massa molar, provavelmente, aditivos acrescentados ao polímero para conferir propriedades específicas ou melhor a resistência à intempéries. Com base na análise de CHN, o produto apresenta 71,70% em peso de carbono, 12,83% em peso de hidrogênio, 0,12% em peso de nitrogênio e o restante provavelmente de oxigênio.”



Por seu turno, a decisão recorrida manteve a autuação inicial in totum.

Com efeito, dispõe a Regra 1 das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado:

“ REGRA 1

OS TÍTULOS DAS SEÇÕES, CAPÍTULOS E SUBCAPÍTULOS TÊM APENAS VALOR INDICATIVO, PARA OS EFEITOS LEGAIS. A CLASSIFICAÇÃO É DETERMINADA PELOS TEXTOS DAS POSIÇÕES E DAS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO E, DESDE QUE NÃO SEJAM CONTRÁRIAS AOS TEXTOS DAS REFERIDAS POSIÇÕES E NOTAS, PELAS REGRAS SEGUINTE.”

Infere-se da aludida Regra, que a classificação fiscal dar-se-á de acordo com o texto das posições e das notas da Seções e dos Capítulo. Logo, necessário se faz transcrever o conteúdo as classificações adotadas pela recorrente e pela fiscalização:

Código do recorrente

“2909 ÉTERES, ÉTERES-ÁLCOOIS, ÉTERES-FENOIS, ÉTERES-ÁLCOOIS-FENÓIS, PERÓXIDOS DE CETONAS (DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO), E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS.

2909.1- ÉTERES ACÍCLICOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS

2909.11 00 -- Éter dietílico (óxido de dietila)

2909.19 -- Outros

90 Outros (grifei)

Código da fiscalização

3404 CERAS ARTIFICIAIS E CERAS PREPARADAS

3404.90 – Outras

1 Ceras artificiais

(...)

19 Outras (g.n)

In casu, ao cotejar a posição adotada pela Recorrente com a da Fiscalização, observada que as informações inseridas no Laudo Técnico, podemos concluir que ambas, a princípio, são cabíveis, uma vez que o produto importado é composto em sua maioria por éter acíclico, bem como possui características de cera.

Como forma de dirimir as dúvidas, cumpre verificarmos o que dispõe as notas das Posições e dos Capítulos, colacionados acima:

Capítulo 29:

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas. (Grifei)

Acerca do termos “impurezas” esclarece as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado do Capítulo 29 A) que:

“O termo “impurezas” aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto, resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:

a) (...)

b) impurezas contidas nas matérias iniciais;

c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação);

d) subprodutos.

No entanto, convém referir que essas substâncias não são sempre consideradas “impurezas” autorizadas pela Nota 1a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis.”

No caso em tela, o produto importado, cosoante o novo Laudo Técnico (fls. 95/121), é composto basicamente por éter acíclico, entretanto, possui impurezas como esclarece o próprio laudo técnico ao dispor que “Sabe-se que polímeros comerciais não são puros, contém uma série de aditivos.” (fl. 101)

A nota 1) a do Capítulo 29, transcrita anteriormente, explica que o referido capítulo compreende os compostos orgânicos de constituição química definida mesmo contendo impurezas e as NESH esclarecem que estas impurezas só não serão autorizadas se deixadas no produto como meio de modificar sua finalidade inicial.

O Laudo técnico, contudo, não demonstrou cabalmente que as impurezas contidas no produto modificaram ou foram deixadas no produto para usos específicos a sua aplicação geral.

Outrossim, a classificação da fiscalização não poderá ser adotada, pois assim dispõe s Nota do Capítulo 34, pretendida pela fiscalização:

“1.- O presente Capítulo não compreende:

(..)

os compostos isolados de constituição química definida;”

Tal posicionamento ainda é corroborado pelas NESH, referente ao Capítulo 34.04, *in verbis*:

*“A presente posição compreende as ceras artificiais (por vezes conhecidas na indústria por “ceras sintéticas”) e as ceras preparadas (definida na Nota 5 do presente Capítulo), constituídas de matérias orgânicas de peso molecular relativamente elevado e que **não** são compostos de constituição química definida apresentados isoladamente.(...)”*

...

*Além das exclusões já mencionadas, esta posição **não** compreende:*

(...)

*Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente (**Capítulo 29**).*

Depreende-se, dos excertos acima transcritos que o Capítulo 34.04 não compreende os compostos orgânicos de constituição química definida, de forma que resta afastada a classificação pretendida pela fiscalização, haja vista que o Laudo Técnico comprovou que o ISOPAR M possui constituição química definida.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso voluntário.


Nilton Luiz Bartolli

Voto Vencedor

Conselheira Nanci Gama, Redatora Designada

A controvérsia aduzida no presente cinge-se acerca da classificação fiscal do produto “DEUREX V”, o qual foi importado pelo recorrente sob o código NCM 2909.19.90, que, por sua vez, classifica referido produto como “outros éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados” (éter polivinílico), mas que a fiscalização entende que o código correto deveria ser o NCM 3404.90.19, que classifica o produto como “ceras artificiais” (octadecil vinil éter).

O nobre relator entendeu que, a princípio, observando às informações inseridas no laudo técnico, ambas as classificações fiscais seriam cabíveis, eis que o “produto importado é composto em sua maioria por éter acíclico, bem como possui características de cera” e que, para dirimir a questão, caberia verificar o disposto nos capítulos da NCM, e, como o capítulo 29 compreenderia compostos orgânicos de constituição química definida e o capítulo 34 não os compreenderia, o Recorrente teria acertado ao adotar o código NCM 2909.19.90.

No entanto, ousou divergir do seu entendimento, eis que o “DEUREX V”, por ser constituído por 87,5% de “ceras artificiais” (octadecil vinil éter) e cerca de 12% de “outros éteres acíclicos” (éter polivinílico) é, em verdade, uma mistura, não havendo que se falar em composição química definida, o que exclui, portanto, o produto do capítulo 29 da NCM.



Assim, em se tratando o “DEUREX V” de produto cuja constituição química não é definida, o código a ser adotado é aquele consoante do capítulo da NCM.

Face ao exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer que a classificação correta é a apontada pela fiscalização, ou seja, NCM 3404.90.19, que classifica o produto “DEUREX V” como “ceras artificiais” (octadecil vinil éter).


Nanci Gama

